



9897919



08027.000772/2019-73



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 2313/2019/AFEPAR/MJ

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento assinado eletronicamente em 11 de outubro de 2019, indicando ou aparentando tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n.º 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>11/10/2019</u> às <u>18h08</u>	
<i>lne</i> Servidor	<i>5-876</i> Ponto
<i>goln Luis de Souza</i> Ponador	

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1.127/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 718/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1.127/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América", nos termos do OFÍCIO Nº 2714/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ e do Processo DPF 9729855, que seguem anexos com documentação correlata.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SERGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9897919** e o código CRC **6DE8553B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 2714/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (9709383);
2. Despacho nº 79/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (9688881)
3. Processo DPF 9729855 (9729855).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 9897919

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



9688881

08027.000772/2019-73



Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretaria Nacional de Justiça

Divisão de Estudos e Pareceres

Despacho nº 79/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Destino: GAB-Senajus**Assunto: Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação nº 1257/2019****Interessado(a): Deputado Ivan Valente PSOL/SP**

1. Em atenção aos Despachos nº 1257 ([9663694](#)) e nº 2968 ([9649168](#)), que tratam do Requerimento de Informações nº 1127/2019 ([9624716](#)), por meio do qual o Deputado Ivan Valente PSOL/SP solicita as seguintes informações:

- 1) O Ministério das Relações Exteriores fez algum pedido a essa pasta para elaborar parecer ou mudar qualquer procedimento para facilitar a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América? Encaminhar cópia integral do processo resultado do referido pedido.
- 2) A Polícia Federal emitiu parecer ou realizou alguma mudança de procedimento para que as companhias aéreas aceitassem o atestado de nacionalidade como documento de entrada no país para facilitar a deportação de brasileiros? Encaminhar cópia integral do processo.
- 3) Quantos brasileiros entraram no Brasil nos últimos três anos utilizando o atestado de nacionalidade? Quantos estavam sendo deportados?

2. Inicialmente, compete esclarecer que os aspectos migratórios relacionados à emigração, inclusive a deportação de brasileiros, não são afetos às atribuições deste Departamento de Migrações, não sendo de conhecimento desta unidade qualquer tratativa no sentido alterar o procedimento de deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América.

3. Outrossim, cumpre informar que compete à Polícia Federal, no exercício da função de polícia migratória, o controle migratório nos pontos de entrada e saída do território nacional, razão pela qual os esclarecimentos quanto à eventual informação sobre a mudança do procedimento para entrada de brasileiros mediante a apresentação de atestado de nacionalidade, bem como às estatísticas relacionadas ao ingresso de brasileiros nessas condições, devem ser buscados junto àquele órgão.

4. Ante o exposto, considerando que o objeto do Requerimento em referência também foi encaminhado à Polícia Federal por meio do Ofício 2032 ([9648266](#)), retorno o expediente ao GAB-Senajus, com sugestão de encaminhamento das informações acima.

5. Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andre Zaca Furquim, Diretor(a) do Departamento de Migrações**, em 13/09/2019, às 11:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9688881** e o código CRC **B5EA5D00**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 9688881

Criado por alcebiades.pereira, versão 7 por alcebiades.pereira em 12/09/2019 16:14:09.



9709383

08027.000772/2019-73



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 2714/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Lucas Alves de Lima Barros de Góes
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1127/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP.

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao OFÍCIO Nº 2031/2019/AFEPAR/MJ (9648178), encaminho manifestação do Departamento de Migrações, referente ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1127/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP, conforme Despacho nº 79/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (9688881).
2. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adriene Domingues Costa
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **ADRIENE DOMINGUES COSTA, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça**, em 18/09/2019, às 19:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9709383** e o código **CRC 53DCA88F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 9709383

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 424, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3394 / 3145 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **RIC N° 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino: **DASPAR/PF, DIREX/PF**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES**

De ordem, encaminhe-se à DASPAR/PF e à DIREX/PF para conhecimento e providências.

UMBERTO RAMOS RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO RAMOS RODRIGUES, Chefe de Gabinete**, em 10/09/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12297462** e o código CRC **1F0F7918**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12297462



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: **RIC N° 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino: **CGCI/DIREX/PF**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

De ordem, encaminhe-se à CGCI/DIREX para análise e providências.

GIRLÂNIA BICALHO
Escrivã de Polícia Federal
Assistente da Diretoria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **GIRLÂNIA MARIA RODRIGUES BICALHO, Assistente Técnico**, em 10/09/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12312100** e o código CRC **90F2BD38**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12312100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - CGCI/DIREX/PF

Assunto: **RIC N° 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino:

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

1. Trata-se do RIC N° 1127/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP, requer de pedido de informações, conforme segue:

1. O Ministério das Relações Exteriores fez algum pedido a essa pasta para elaborar parecer ou mudar qualquer procedimento para facilitar a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América? Encaminhar cópia integral do processo resultado do referido pedido.
2. A Polícia Federal emitiu parecer ou realizou alguma mudança de procedimento para que as companhias aéreas aceitassem o atestado de nacionalidade como documento de entrada no país para facilitar a deportação de brasileiros? Encaminhar cópia integral do processo.
3. Quantos brasileiros entraram no Brasil nos últimos três anos utilizando o atestado de nacionalidade? Quantos estavam sendo deportados?

2. O expediente foi encaminhado a esta Coordenação-Geral para análise e providências, contudo, entende-se que a unidade com melhores condições para prestar as informações requeridas, no âmbito da Polícia Federal, é a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração. Assim, restituo o presente expediente, com sugestão de envio à CGPI/DIREX, sem prejuízo de esta CGCI/DIREX ser acionada caso seja necessário obtenção de informação ou qualquer apoio em relação a órgãos estrangeiros.

SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA □

Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral de Cooperação Internacional



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2019, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12313506** e o código CRC **C810E1D8**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: **RIC N° 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino: **CGPI/DIREX/PF**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

De ordem, encaminhe-se à CGPI/DIREX para conhecimento e manifestação, observando que a CGCI/DIREX informa estar à disposição, caso necessário, para contribuir no sentido de obtenção de informação ou qualquer apoio em relação a órgãos estrangeiros.

GIRLÂNIA BICALHO
Escrivã de Polícia Federal
Assistente da Diretoria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **GIRLANIA MARIA RODRIGUES BICALHO, Assistente Técnico**, em 11/09/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12323260** e o código CRC **9D6258E6**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12323260



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

Assunto: **RIC Nº 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino: **DIREX/PF; DCIM/CGPI/DIREX/PF**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

1. Trata-se de Requerimento de Informações (RIC Nº 1127/2019), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, com pedido de informações, conforme segue:

1. O Ministério das Relações Exteriores fez algum pedido a essa pasta para elaborar parecer ou mudar qualquer procedimento para facilitar a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América? Encaminhar cópia integral do processo resultado do referido pedido.

2. A Polícia Federal emitiu parecer ou realizou alguma mudança de procedimento para que as companhias aéreas aceitassem o atestado de nacionalidade como documento de entrada no país para facilitar a deportação de brasileiros? Encaminhar cópia integral do processo.

3. Quantos brasileiros entraram no Brasil nos últimos três anos utilizando o atestado de nacionalidade? Quantos estavam sendo deportados?

2. O expediente veio aos cuidados da Polícia Federal encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, para conhecimento e manifestação até o dia 23/09/2019. Solicitação de idêntico teor foi direcionada também à Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS/MJSP), ao Gabinete do MJSP, à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Assessoria de Comunicação Social do Ministério.

3. Inicialmente, a demanda foi enviada à CGCI/DIREX/PF, que sugeriu o redirecionamento a esta Coordenação-Geral (despacho 12313506).

4. Preliminarmente, relaciono a este expediente o **Processo 08205.000618/2019-01**, cujá cópia integral insiro neste (documento 12366914), o qual pode dizer respeito à presente demanda, dados os fatos e aspectos que estiveram em análise em seu bojo que, como de conhecimento, em resposta à demanda apresentada pelo Ministério da Relações Exteriores, foi expedido o **OFÍCIO Nº 70/2019/SAD/DIREX/PF (SEI 11470753)** à Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC/MRE e foi editada a **MOC 03/2019-CGPI/DIREX/PF**, cujo conteúdo está nele reproduzido.

5. Em atenção especificamente aos questionamentos apresentados pelo Senhor Parlamentar, passo a oferecer os esclarecimentos necessários.

6. **Questionamento 1:**

1. O Ministério das Relações Exteriores fez algum pedido a essa pasta para elaborar parecer ou mudar qualquer procedimento para facilitar a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América? Encaminhar cópia integral do processo resultado do referido pedido.

Esclarecimentos:

Inicialmente cabe informar que o cidadão brasileiro é admitido em território nacional mesmo sem documento, se dele não dispuser no momento de entrada, desde que seja possível comprovar a sua nacionalidade. Isso pode ocorrer por meios variados, inclusive, por exemplo, pesquisas em bancos de dados disponíveis ao controle migratório brasileiro, que é realizado pela Polícia Federal.

Assim, não há como considerar que qualquer eventual mudança de procedimentos, por parte da Polícia Federal, possa facilitar a entrada de brasileiro no País, uma vez que, como dito, o Brasil não impõe requisitos para que seus nacionais entrem em território nacional. Ademais, também não ocorreu nenhum pedido para que a Polícia Federal adotasse qualquer medida para facilitar a deportação de brasileiros.

No bojo do Processo 08205.000618/2019-01, acima referido, o MRE noticiou à Polícia Federal que autoridades estadunidenses relataram que empresas aéreas dos EUA que realizaram o transporte de brasileiros deportados sem os respectivos documentos de viagem, mas com atestados de nacionalidade expedidos por repartições consulares brasileiras, teriam sido multadas quando os nacionais ingressaram no Brasil. Nesse contexto, esclareceu que estava, com base no § 3º do art. 65 e no art. 66 da Resolução nº1, de 17 de agosto de 2017, da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (CONAERO), emitindo atestados de nacionalidade para que o retirado compulsoriamente ou impedido, sem documento de viagem válido, pudesse retornar ao Brasil, atestado este que seria o documento suficiente para que o brasileiro estivesse documentado para realizar a viagem, de acordo com o item 3.41 da Décima Edição do Anexo 9 da Convenção de Chicago.

Nesse contexto, tendo em vista todo o cenário narrado e considerando-se o procedimento adotado pelo MRE, a Polícia Federal, como órgão responsável pelo controle migratório nas fronteiras brasileiras, orientou suas unidades, em relação à conduta dos operadores responsáveis pelo transporte de brasileiros frente à infração prevista no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017, a considerarem o entendimento de que, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, trata-se da documentação migratória regular expedida pelo governo brasileiro para essa finalidade.

7.

Questionamento 2:

2. A Polícia Federal emitiu parecer ou realizou alguma mudança de procedimento para que as companhias aéreas aceitassem o atestado de nacionalidade como documento de entrada no país para facilitar a deportação de brasileiros? Encaminhar cópia integral do processo.

Esclarecimentos:

Não, pois como já exposto, o brasileiro não necessidade de documento para entrar em território nacional.

Esclarece que, considerando o disposto na Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional da Autoridades Aeroportuárias (CONAERO) e entendimento do Ministério das Relações Exteriores de que o atestado de nacionalidade, emitido pela autoridade consular, apesar de não ser documento de viagem, torna regular o transporte, de retorno, do brasileiro retirado compulsoriamente ou impedido de entrar em território de outro país, a Polícia Federal orientou as suas diversas unidades de controle migratório que, em relação à conduta dos operadores responsáveis pelo transporte desses brasileiros frente à infração prevista no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017, considerassem o entendimento de que, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, trata-se da documentação migratória regular expedida pelo governo brasileiro para essa finalidade.

8. **Questionamento 3:**

3. Quantos brasileiros entraram no Brasil nos últimos três anos utilizando o atestado de nacionalidade? Quantos estavam sendo deportados?

Esclarecimentos:

Pelos registros constantes na Divisão de Controle Migratório e Segurança de Fronteiras, nos últimos três anos 06 brasileiros entraram em território nacional em razão de deportação portando atestado de nacionalidade emitido por repartição consular brasileira.

9. **Encaminhe-se o presente expediente à DIREX/PF**, à consideração superior, com a apresentação de subsídios aos esclarecimentos requeridos pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ciência à DCIM/CGPI.

Lígia Neves Aziz Lucindo
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/09/2019, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12366886** e o código CRC **F36AD38B**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12366886

Informação para o Senhor Diretor Executivo da Polícia Federal, Disney Rossetti

Brasília, 10 de maio de 2019

Assunto: Deportação de brasileiros em situação migratória irregular nos EUA. Normativa aplicável. Documento de viagem (§ 6º, art. 22, Dec. 5.978/2006). Ausência de consentimento. Emissão de atestado de nacionalidade (§ 3º, art. 65 e art. 66, Res. nº 1, de 17/8/2017, da CONAERO). Multa à companhia aérea (item 3.41 do Anexo 9 da Convenção de Chicago e notificação Dec. 3.720/2001).

Na última reunião do Diálogo Consular Brasil-Estados Unidos, realizada em março passado, as autoridades consulares e migratórias discutiram os procedimentos e a documentação pertinentes para o cumprimento de ordem judicial definitiva de deportação de brasileiros em situação migratória irregular.

2. Conforme comunicado pelas autoridades dos EUA, brasileiros em condição de deportados estariam valendo-se do disposto no § 6º do art. 22 do Decreto 5.978/2006 para não autorizar expressamente a emissão de documentos de viagem (passaporte ou autorização de retorno ao Brasil – ARB) e, dessa forma, tentar criar impedimento prático à execução da sentença pelos EUA.

Art. 22. São condições para a obtenção do passaporte comum, no exterior:

§ 6º É vedada a emissão de documento de viagem no exterior sem a expressa solicitação ou o expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional.

3. As autoridades estadunidenses também relataram que empresas aéreas dos EUA que realizaram o transporte de brasileiros deportados sem os respectivos documentos de viagem e apenas com atestado de nacionalidade teriam sido multadas quando os nacionais ingressaram no Brasil.

4. No intuito de estabelecer a necessária coordenação entre as autoridades consulares e migratórias de ambos os países e com vistas a viabilizar o cumprimento de determinação judicial transitada em julgado nos EUA, foram examinadas as legislações internacional e brasileira e verificou-se que:

- (i) a ausência de documento de viagem não constituiria impeditivo para o traslado e o ingresso no país de brasileiro deportado em cumprimento a decisão judicial estrangeira e
- (ii) não caberia aplicação de multa a empresas que efetuem o transporte aéreo de brasileiros nessa condição.

5. Em relação ao primeiro ponto, observa-se que o § 3º do art. 65 e o art. 66 da Resolução nº 1, de 17 de agosto de 2017, da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (CONAERO) estabelecem:

"Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as

autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

§ 3º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

Art. 66. Não será recusada a expedição de documento de viagem a brasileiro que o tenha solicitado e não será impedida a entrada de brasileiro ao território nacional."

6. De acordo com os dispositivos mencionados, se não houver expressa solicitação ou consentimento do titular para a expedição de documento de viagem (passaporte ou autorização de retorno ao Brasil - ARB), a autoridade consular poderá, alternativamente, emitir atestado de nacionalidade. À luz do art. 66 supracitado, que trata da impossibilidade de impedir a entrada de brasileiro em território nacional, constata-se que o atestado de nacionalidade constitui documentação suficiente para informar os trâmites de deportação de brasileiros em situação migratória irregular que não contem com documento de viagem.

7. A apresentação do atestado de nacionalidade excluiria, ademais, a hipótese de aplicação de multa a empresas aéreas pelo transporte de brasileiros deportados sem documento de viagem, em linha com o item 3.41 da Décima Edição do Anexo 9 da Convenção de Chicago (Decreto 3.720/2001), que dispõe:

"Contracting States shall not fine aircraft operators in the event that arriving and in-transit persons are found to be improperly documented where aircraft operators can demonstrate that they have taken necessary precautions to ensure that these persons had complied with the documentary requirements for entry into the receiving State".

8. O Brasil apresentou notificação à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) sobre o item 3.41, nos seguintes termos:

"Os transportadores serão passíveis de multa quando efetuarem o transporte de ESTRANGEIROS para o Brasil, caso a documentação destes não estiver em ordem."

9. Tendo em conta o que precede, considera-se que a aplicação, pelas autoridades consulares e migratórias brasileiras, do § 3º do art. 65 da Resolução nº 1, de 17/08/2017, do CONAERO, e do item 3.41 da Décima Edição do Anexo 9 da Convenção de Chicago possibilitará a coordenação necessária entre o Brasil e os EUA para a emissão e a aceitação do atestado de nacionalidade, o que permitirá o devido cumprimento de ordens judiciais definitivas de deportação de brasileiros em situação migratória irregular, sem que a ausência de documento de viagem constitua impedimento prático ou configure causa para aplicação de multa a empresa aérea que efetue o transporte do nacional.

Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania – SASC
Ministério das Relações Exteriores – MRE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

Assunto: deportação de brasileiros em situação migratória irregular

Destino: SERVIÇO DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA - SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PE

Processo: 08205.000618/2019-01

Interessado: SASC/MRF

1. De ordem, encaminho ao SAER/CGPI para análise e manifestação



Documento assinado eletronicamente por **PAULA REGINA DE LIMA BARROS, Agente Administrativo**, em 15/05/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11040834 e o código CRC 841925C1.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEJ n° 11040834



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA - SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PE

Assunto: Deportação de brasileiros em situação migratória irregular

Destino: **DCIM/CGPI**

Processo: 08205.000618/2019-01

Interessado: SASC/MRE

1. Trata-se de documento oriundo do Ministério das Relações Exteriores (MRE) onde apresenta uma situação referente ao cumprimento de ordem judicial definitiva de deportação de brasileiros em situação migratória irregular nos Estados Unidos da América, onde os operadores aéreos responsáveis pelo transporte desses brasileiros ao país estariam sendo multados pela Polícia Federal uma vez que tais passageiros, na chegada ao país, não apresentavam passaporte ou autorização de retorno ao Brasil (ARB), valendo-se da prerrogativa prevista no § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006 onde diz que esses documentos somente seriam emitidos por solicitação do interessado.

2. Como forma de dar efetividade a medida, e com base no §3º do artigo 65 da Resolução 001 da CONAERO, de 17 de agosto de 2017, o MRE estaria emitindo nesses casos específicos o atestado de nacionalidade, como forma de documentar tais passageiros que faziam questão de não ter um documento de viagem e assim tentar dificultar a efetivação da medida compulsória.

3. Analisando o caso, ao consultarmos o dispositivo que dá amparo para a lavratura do auto de infração por parte da Polícia Federal encontramos o artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 que diz:

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada:

4. A listagem dos documentos de viagem consta no artigo 1º do Decreto 5978/2006, onde lista:

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

1-passaporte

II - *laissez-passer*:

III - autorização de retorno ao Brasil

IV - salvo-conducto:

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo

VII - carteira de marítimo: o

VIII - carteira de matrícula consular.

5. E esse mesmo decreto impede que os documentos de viagem sejam emitidos no exterior sem a expressa solicitação ou o expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional (§ 6º do artigo 22).

6. Com essa negativa do brasileiro deportando em obter um documento de viagem haveria uma situação fática que impediria seu retorno compulsório ao país por meio aéreo sem que houvesse a penalização do transportador aéreo, não se mostrando algo razoável.

7. Visando encontrar uma solução o Ministério das Relações Exteriores apresentou a proposta de valer-se do §3º do artigo 65 da Resolução 001 da CONAERO, de 17 de agosto de 2017, que diz:

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

(...)

§ 3.º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

8. Nesse sentido, as autoridades consulares estariam emitindo o atestado de nacionalidade como forma de documentar o deportado brasileiro para seu regresso ao Brasil, haja vista a impossibilidade de expedição de documentos de viagem por ausência de vontade do nacional brasileiro.

9. Como não existe restrição migratória para a entrada no país de brasileiros, entendemos que nesse situação específica, qual seja, brasileiro deportado que não manifeste seu consentimento para a obtenção de um documento de viagem, possa retornar ao país, por meio aéreo, com o atestado de nacionalidade emitido pela autoridade consular, nos termos do §3º do artigo 65 da Resolução 001 da CONAERO, de 17 de agosto de 2017, sem que haja a aplicação da penalidade ao transportador aéreo prevista o artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017, visto que nesse caso em análise **haveria uma "documentação migratória regular" por meio da apresentação do atestado de nacionalidade brasileira**, ainda que este não seja um documento de viagem.

10. Esse entendimento está alinhado com os padrões e as recomendações da OACI, constantes no Anexo 9 (Facilitação), 15ª versão (2017), da Convenção de Chicago onde afirma:

5.14 Contracting States shall not fine aircraft operators in the event that arriving and in-transit persons are found to be improperly documented where aircraft operators can demonstrate that they have taken necessary precautions to ensure that these persons had complied with the documentary requirements for entry into the receiving State.

5.15 Recommended Practice.— When aircraft operators have cooperated with the public authorities to the satisfaction of those authorities, for example pursuant to memoranda of understanding reached between the parties concerned, in measures designed to prevent the transportation of inadmissible persons, Contracting States should mitigate the fines and penalties that might otherwise be applicable should such persons be carried to their territory.

11. Diante do exposto, nos estritos limites do caso apresentado, entendemos que seria possível que

um brasileiro deportado no exterior, que se recuse a emitir um documento de viagem, possa ser transportado por meio aéreo de regresso ao Brasil, sem a geração de penalidade para o transportador aéreo, se este estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento do seu controle migratório junto a Polícia Federal.

12. Assim, submetemos o presente à consideração superior para análise e eventual difusão junto às unidades da Polícia Federal nos aeroportos internacionais para conhecimento.

CAIO BORTONE RAMOS RIBEIRO

Delegado de Polícia Federal
Chefe do SAER/DCIM/CGPI/DIREX



Documento assinado eletronicamente por **CAIO BORTONE RAMOS RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/06/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
11337061 e o código CRC **F5B7FF09**.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11337061



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS -
DCIM/CGPI/DIREX/PF

Assunto: **deportação de brasileiros em situação migratória irregular**

Destino: **CGPI/DIREX/PF**

Processo: **08205.000618/2019-01**

Interessado: **SASC/MRE**

1. Concordo com os termos da manifestação do SAER/CGPI/DIREX1(337061), uma vez que a Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional da Autoridades Aeroportuárias (CONAERO) e entendimento do Ministério das Relações Exteriores (11040697) indicam que o atestado de nacionalidade, emitido pela autoridade consular, apesar de não ser documento de viagem, torna regular o transporte, de retorno, do brasileiro retirado compulsoriamente ou impedido de entrar em território de outro país, não sendo justificável a aplicação de multa á empresa área que efetue o referido transporte.
2. Assim, casa o posição ora exposta seja ratificada, sugere-se a edição de Mensagem Circular Oficial para cientificar as unidades da Policia Federal, que realização controle migratório de transporte aéreo de passageiros, do entendimento supra indicado, além da resposta ao MRE.
- 3.

Fernando Berbert de Castro
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DCIM/CGPI/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BALLALAI BERBERT DE CASTRO JUNIOR, Chefe de Divisão em exercício**, em 11/06/2019, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11342435 e o código CRC 922B163B.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11342435



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

Assunto: Deportação de brasileiros sem documento de viagem (não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular), mas com atestado de nacionalidade brasileira expedido pelo MRE

Destino: SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/DIREX/PE

Processo: 08205.000618/2019-01

Interessado: Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC / Ministério das Relações Exteriores - MRE

1. Trata-se de documento oriundo da Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores (SASC/MRE) com a apresentação do seguinte contexto fático: no cumprimento de ordens judiciais definitivas de deportação de brasileiros em situação migratória irregular nos Estados Unidos da América, operadores aéreos responsáveis pelo transporte desses brasileiros ao país estariam sendo multados pela Polícia Federal, uma vez que tais passageiros, na chegada ao país, não apresentavam passaporte ou autorização de retorno ao Brasil (ARB), documentos de viagem previstos na legislação brasileira, valendo-se da prerrogativa prevista no § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006, que prevê que esses documentos somente seja emitidos no exterior por solicitação do interessado ou expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional.

2. O MRE, a par de expor a necessidade de coordenação entre as autoridades consulares e migratórias do Brasil e dos Estados Unidos da América, noticia que, neste contexto e amparado na Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional da Autoridades Aeroportuárias (CONAERO), tem expedido **atestado de nacionalidade**, como forma de documentar tais passageiros que fazem questão de não ter um documento de viagem e assim tentar dificultar a efetivação da medida compulsória.

3. Nesse ponto, noticiada as providências que têm sido adotadas pelas repartições consulares no exterior para a documentação de brasileiros a serem deportados para o país nas hipóteses em que não seja possível a expedição de documentos de viagem por ausência de consentimento de seu titular, **cumpre à Polícia Federal analisar as eventuais repercussões desse entendimento em suas atividades de controle migratório**. Em especial diante do previsto no art. 109, inciso V, da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
(...)

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada:

4. Como fundamento, adoto o contido nos Despachos SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PF 11337061 e DCIM/CGPI/DIREX/PF 11342435, os quais aprovo, **propondo que, nessas situações, seja recomendada às unidades da Polícia Federal a não autuação do transportador pela infração contida no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017**, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, ao entendimento de que, nessas circunstâncias, o atestado de nacionalidade expedido pelo governo brasileiro representa a documentação migratória regular necessária à efetivação da medida.

5. Caso aprovado esse entendimento, esta Coordenação-Geral providenciará a edição de Mensagem-Oficial Circular para sua adequada difusão.
 6. **À consideração superior.**

Lígia Neves Aziz Lucindo
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 12/06/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11353206 e o código CRC 4E470C8F.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI n° 11353206



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: Deportação de brasileiros sem documento de viagem (não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular), mas com atestado de nacionalidade brasileira expedido pelo MRE

Destino: CGPI/DIREX/PE

Processo: 08205.000618/2019-01

Interessado: **Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC / Ministério das Relações Exteriores - MRE**

1. Trata-se de documento oriundo da Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores (SASC/MRE) com a apresentação do seguinte contexto fático: no cumprimento de ordens judiciais definitivas de deportação de brasileiros em situação migratória irregular nos Estados Unidos da América, operadores aéreos responsáveis pelo transporte desses brasileiros ao país estariam sendo multados pela Polícia Federal, uma vez que tais passageiros, na chegada ao país, não apresentavam passaporte ou autorização de retorno ao Brasil (ARB), documentos de viagem previstos na legislação brasileira, valendo-se da prerrogativa prevista no § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006, que prevê que esses documentos somente seja emitidos no exterior por solicitação do interessado ou expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional.
2. Ciente e de acordo das informações prestadas pelo Despacho CGPI/DIREX/PF 11353206.
3. De ordem, encaminhe-se à CGPI/DIREX para conhecimento e demais providências cabíveis.

DISNEY ROSSETI
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **DISNEY ROSSETI, Diretor Executivo**, em 12/06/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 11357612 e o código CRC **6156E9E3**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

Assunto: **Deportação de brasileiros sem documento de viagem (não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular), mas com atestado de nacionalidade brasileira expedido pelo MRE**

Destino: **SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/DIREX/PF**

Processo: **08205.000618/2019-01**

Interessado: **Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC / Ministério das Relações Exteriores - MRE**

1. À DCIM/CGPI/DIREX/PF, com solicitação de providenciar a minuta da MOC CGPI.

Lígia Neves Aziz Lucindo
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/06/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11358581** e o código CRC **8433CAE9**.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11358581



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

MENSAGEM OFICIAL-CIRCULAR

ORIGEM: CGPI/DIREX	NÚMERO: 03/2019	DATA: 14.06.2019	HORA: XXXXXX
-----------------------	--------------------	---------------------	-----------------

DESTINO: SUPERINTENDENTES REGIONAIS, DELEGADOS REGIONAIS EXECUTIVOS, CHEFES DAS DELEMIG'S, NUMIG'S, DPF/AIN'S, DEPON'S, NEPON'S E SERVIDORES EM EXERCÍCIO NOS POSTOS DE CONTROLE MIGRATÓRIO.

REFERÊNCIA: Art. 109, inciso V, da Lei 13.445/2017

ASSUNTO: Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular

TEXTO A TRANSMITIR

1. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) informou à Polícia Federal^{II} que as autoridades consulares têm expedido atestados de nacionalidade para documentar brasileiros em retorno ao país por deportação, nas hipóteses em que não possa ser emitido documento de viagem (passaporte ou autorização de retorno ao Brasil). Contextualizando a questão, esclareceu que somente pode emitir tais documentos de viagem no exterior por solicitação do interessado ou com expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional (conforme previsão do § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006). O MRE relatou que adota esse procedimento com amparo na Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO, que estabelece o seguinte:

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.
(...)

§ 3.º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

2. Assim, haja vista o procedimento adotado pelo MRE, ORIENTA-SE às unidades que, em relação à conduta dos operadores responsáveis pelo transporte desses brasileiros frente à infração prevista no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017^{III}, considerem o entendimento de que, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, trata-se da documentação migratória regular expedida pelo governo brasileiro para essa finalidade.

Lígia Neves Aziz Lucindo
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração

^{II} Processo SEI 08205.000618/2019-01.

^{III} Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular;

Sanção: multa por pessoa transportada;



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 14/06/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11376513 e o código CRC E9D9CCDD.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI n° 11376513

E-mail - 11384422

Data de Envio:
14/06/2019 15:20:30

De:
PF/cgpi@dpf.gov.br <cgpi@dpf.gov.br>

Para:
srs@dpf.gov.br
dpfs@dpf.gov.br

Assunto:
Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular

Mensagem:
Prezados,

De ordem, encaminho a MOC Nº 03/2019-CGPI/DIREX/PF - Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular - para conhecimento e providências.

Att,

PAULA REGINA DE LIMA BARROS
AADM
Mat. 12.698

Anexos:
Mensagem_Oficial_Circular_11376513.html



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

Assunto: **Deportação de brasileiros sem documento de viagem (não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular), mas com atestado de nacionalidade brasileira expedido pelo MRE**

Destino: **Secretaria/CGPI; DCIM/CGPI/DIREX/PF**

Processo: **08205.000618/2019-01**

Interessado: **Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC / Ministério das Relações Exteriores - MRE**

1. Ciente da difusão por e-mail da presente Mensagem-Oficial Circular, sejam adotadas as seguintes providências complementares:

- à Secretaria/CGPI para providenciar a atualização de nossa Intranet e para providenciar minuta de ofício da DIREX/PF noticiando as providências adotadas ao MRE;
- à DCIM/CGPI/DIREX/P, para ciência.

Lígia Neves Aziz Lucindo
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/06/2019, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11388695** e o código CRC **1BC1AA33**.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11388695



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº /2019/{SIGLA DA UNIDADE EXPEDIDORA}

Cidade, (dia) de (mês) de (ano).

À Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania (SASC)
Ministério das Relações Exteriores - MRE
Brasília/DF

Assunto: Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade **de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular**

Senhor Secretário,

1. Em atenção à manifestação dessa Secretaria a esta Diretoria Executiva apresentada em reunião realizada no dia 10/05/2019, informo que a Polícia Federal orientou suas unidades nos termos abaixo transcritos, por normativa expedida pela Coordenação-Geral de Polícia de Imigração:

"1. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) informou à Polícia Federal [i] que as autoridades consulares têm expedido atestados de nacionalidade para documentar brasileiros em retorno ao país por deportação, nas hipóteses em que não possa ser emitido documento de viagem (passaporte ou autorização de retorno ao Brasil). Contextualizando a questão, esclareceu que somente pode emitir tais documentos de viagem no exterior por solicitação do interessado ou com expresso consentimento do titular; ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional (conforme previsão do § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006). O MRE relatou que adota esse procedimento com amparo na Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO, que estabelece o seguinte:

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

(...)

§ 3.º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as

autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

2. Assim, haja vista o procedimento adotado pelo MRE, ORIENTA-SE às unidades que, em relação à conduta dos operadores responsáveis pelo transporte desses brasileiros frente à infração prevista no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017^[ii], considerem o entendimento de que, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, trata-se da documentação migratória regular expedida pelo governo brasileiro para essa finalidade.

Atenciosamente,

NOME DO SIGNATÁRIO

Cargo do Signatário

(Assinar eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/06/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11446884 e o código CRC C89C20AD.

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11446884



Ministério da Justiça e Segurança Pública

Polícia Federal

SERVÍCIO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 70/2019/SAD/DIREX/PF

Brasília/DF, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Embaixador Fabio Mendes Marzano

Secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania - SASC

MRE - Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios

Brasília/DF

Assunto: Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular

Senhor Secretário,

Em atenção à manifestação dessa Secretaria a esta Diretoria Executiva apresentada em reunião realizada no dia 10/05/2019, informo que a Polícia Federal orientou suas unidades nos termos abaixo transcritos, por normativa expedida pela Coordenação-Geral de Polícia de Imigração:

*"1. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) informou à Polícia Federal [il] que as autoridades consulares têm expedido **atestados de nacionalidade** para documentar brasileiros em retorno ao país por deportação, nas hipóteses em que não possa ser emitido documento de viagem (passaporte ou autorização de retorno ao Brasil). Contextualizando a questão, esclareceu que somente pode emitir tais documentos de viagem no exterior por solicitação do interessado ou com expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional (conforme previsão do § 6º do artigo 22 do Decreto 5.978/2006). O MRE relatou que adota esse procedimento com amparo na Resolução n. 1/2017 da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO, que estabelece o seguinte:*

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

(...)

§ 3.º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

2. Assim, haja vista o procedimento adotado pelo MRE, ORIENTA-SE às unidades que, em relação à conduta dos operadores responsáveis pelo transporte desses brasileiros frente à infração prevista no artigo 109, inciso V, da Lei 13.445/2017_[ii], considerem o entendimento de que, nas hipóteses em que o deportando estiver acompanhado de um atestado de nacionalidade brasileira emitido pela autoridade consular competente e apresentado no momento de seu controle migratório junto à Polícia Federal, trata-se da documentação migratória regular expedida pelo governo brasileiro para essa finalidade."

Atenciosamente,

DISNEY ROSSETI
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **DISNEY ROSSETI, Diretor Executivo**, em 25/06/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11470753** e o código CRC **587047D1**.

SAS, Quadra 6, Lote 09/10 -, - Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone:

Referência: Processo nº 08205.000618/2019-01

SEI nº 11470753

E-mail - 11477325

Data de Envio:

26/06/2019 09:26:54

De:

PF/sad.direx@dpf.gov.br <sad.direx@dpf.gov.br>

Para:

sgef@itamaraty.gov.br

Assunto:

Expedição de atestado de nacionalidade brasileira pelo MRE, em procedimentos de deportação, diante da impossibilidade de emissão de documento de viagem, não expedido no exterior por ausência de consentimento de seu titular

Mensagem:

Prezados,

De ordem, encaminho o Ofício nº 70/2019/SAD/DIREX aos cuidados do Senhor Embaixador Fabio Mendes Marzano.

Solicito acusar recebimento.

Atenciosamente,

SAD/DIREX
61-20248413

Anexos:

Oficio_11470753.html



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: **RIC Nº 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP**

Destino: **GAB/PF**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

1. Trata-se de Requerimento de Informações (RIC Nº 1127/2019), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente - PSOL/SP ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, com pedido de informações, conforme segue:

1. O Ministério das Relações Exteriores fez algum pedido a essa pasta para elaborar parecer ou mudar qualquer procedimento para facilitar a deportação de brasileiros dos Estados Unidos da América? Encaminhar cópia integral do processo resultado do referido pedido.

2. A Polícia Federal emitiu parecer ou realizou alguma mudança de procedimento para que as companhias aéreas aceitassem o atestado de nacionalidade como documento de entrada no país para facilitar a deportação de brasileiros? Encaminhar cópia integral do processo.

3. Quantos brasileiros entraram no Brasil nos últimos três anos utilizando o atestado de nacionalidade? Quantos estavam sendo deportados?

2. Ciente do Despacho CGPI/DIREX/PF (12366886) por meio do qual apresenta subsídios aos esclarecimentos requeridos pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como relaciona o Processo SEI 08205.000618/2019-01, considerando que pode dizer respeito à presente demanda.

3. De acordo.

4. Encaminhe-se ao GAB/PF para conhecimento e deliberações.

DISNEY ROSSETI
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **DISNEY ROSSETI, Diretor Executivo**, em 16/09/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **12375861** e o código CRC **FDC7054E**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12375861



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR (RIC) Nº 1127/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE - PSOL/SP.**

Destino: **AFEPAR/MJSP**

Processo: **08027.000772/2019-73**

Interessado: **Ministério da Justiça e Segurança Pública Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

1. Despacho DIREX/PF 12375861, que acolheu o Despacho CGPI/DIREX/PF 12366886, aprovado pelo Senhor Diretor-Geral.
2. De ordem, encaminhe-se à AFEPAR/MJSP mediante disponibilização de acesso externo, com as informações dos despacho supracitados e do Processo Digitalizado (12366914).

UMBERTO RAMOS RODRIGUES

Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO RAMOS RODRIGUES, Chefe de Gabinete**, em 17/09/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12382339** e o código CRC **6E544B7D**.

Referência: Processo nº 08027.000772/2019-73

SEI nº 12382339